



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 026/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 13.01.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/003455/97 A.I. : 1/97.16101-1**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : J.A. XIMENES & CIA LTDA**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS - CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGULAR EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DO AGENTE DO FISCO, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PENALIDADE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 24 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 033/93.

**- RELATÓRIO -**

Relata o auto de infração a empresa supra qualificada efetuou compras sem documentação fiscal devida no montante de R\$ 609.110,32 ( seiscientos e nove mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos) conforme ficou constatado pelo sistema de levantamento de estoque – SLE/FLUXO, referente aos exercícios de 1995,1996 e 1997.

Indicado como infringido o art. 113, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam a ação fiscal, anexam documentação embasadora da ação fiscal.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme doc. fls. 126 a 128.

Na Instância Singular o processo foi declarado NULO, por impedimento dos autuantes, uma vez que não foi respeitado o caráter de espontaneidade, previsto no art. 24 da Instrução normativa 033/93..

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a decisão proferida.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. B.' followed by a stylized flourish.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se o presente processo sobre **OMISSÃO DE COMPRAS**, caracterizada pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, detectada através do levantamento de estoque, quando do pedido de baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, entretanto, não foi analisado o mérito, em razão da preliminar de nulidade argüida na Instância Singular.

Constata-se analisando a documentação acostada aos autos que não fora respeitado o caráter de espontaneidade contida no art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93, o qual concede ao contribuinte o prazo de 10 dias para regularizar a infração apontada pelos agentes do Fisco, quando da solicitação de baixa cadastral, pois o foi expedido termo de notificação exigindo multa punitiva.

Além desta falha processual, verifica-se, ainda, que o contribuinte tomou ciência da notificação para cumprimento de suas obrigações tributárias e auto de infração em análise, na mesma data, ou seja 10.11.97.

Assim sendo, não merece, portanto, qualquer reparo a decisão declaratória de nulidade, uma vez que os agentes do Fisco estavam impedidos para praticar o ato de lançamento do crédito tributário.

Vale lembrar que as falhas processuais existentes no processo acarretam a sua nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, que assim determina:

**Art. 32** – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em razão das falhas processuais insanáveis, acarretando a nulidade do processo, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida em 1º grau.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.A. XIMENES & CIA LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª INSTÂNCIA, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 19/11/99

*Ana Mônica F.M. Neiva*  
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

*Elenilda*  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

*Dulcimeire*  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Roberto*  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*Raimundo*  
Dr. Raimundo Ageu Morais  
Conselheiro

*Elias Leite*  
Dr Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

*Marcos*  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

*Samuel*  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

*Marcos Antonio*  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

*Júlio César*  
Dr. Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário